



---

**PROCESSO Nº** : 205.823-5/2025 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE  
**UNIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL  
DE ALTA FLORESTA  
**INTERESSADO(A)** : ELIDIA MARIA AZEVEDO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 3.883/2025**

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N° 052/2025-DE.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter **vitalício**, ao(a) Sra. **Elidia Maria Azevedo**, inscrita no CPF n. 050.640.489-71, cônjuge, em razão do falecimento do(a) Sr. **José Azevedo**, CPF n. 458.936.919-20, aposentado no cargo de vigia, Classe "B", Nível "08", lotado, quando em atividade, na Prefeitura Municipal de Alta Floresta, no município de Alta Floresta/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Portaria nº 052/2025-DE**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 05/10/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; Art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.887, de 18/06/2004; e Art. 7º, inciso I, c/c Art. 16, inciso I, da Lei nº 1418/2005, de 09/11/2005, correspondendo a totalidade dos proventos recebidos na data anterior à morte do aposentado, com efeitos retroativos à data do óbito nos termos do artigos 17 e 18 da referida Lei, alterada pela lei 2.467/2018 de 23/10/2018; reajustável anualmente na forma do Art. 15 da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, c/c. § 3º do Art. 16 e Art. 24, da Lei nº 1418/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta e § 4º inciso V alínea C item 6, vitalícia, com alterações feitas pela lei 2.467/2018 de 23/10/2018, reajustável anualmente na forma do Art. 15 da Lei nº 10.887/2004, c/c § 3º do Art.16 e Art. 24, da Lei nº 1418/2005, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), consistente na **certidão de casamento com anotação de óbito**, conforme doc. digital nº 646353/25, pág. 11.





7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

### 3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria nº 052/2025-DE**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

